Lei Municipal Nº 1106 de 06 de fevereiro de 1998

Autoriza o Município de Rio Pardo de Minas, a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. BDMG operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Rio Pardo de Minas, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art 1º. Fica o chefe do executivo do município de Rio Pardo de Minas, autorizado a celebrar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais SA - BDMG, operações de até o montante de R$ 300.000,00 (oitocentos mil reais) destinadas ao financiamento dos estudos, projetos técnicos, execução de obras, e projeto de desenvolvimento institucional, dentro do programa de saneamento ambiental, organização e modernização dos municípios - SOMMA, respeitados os limites legais de endividamento do município.

Art 2º. São objetivos do projeto:

a) Calçamento de Ruas e avenidas;

b) Serviços de Drenagens de água pluvial e muros de arrimo;

c) Iluminação Pública.

d) Desenvolvimento Institucional e modernização Administrativa.

Art 3º. São as seguintes as condições a que se subordinarão as operações de crédito:

A) Juros de até 12,00% ao ano, pagáveis inclusive durante o prazo de carência;
B) Reajuste monetário do saldo devedor segundo o que vier a ser definido, em comum acordo com o BDMG e obedecida a legislação federal em vigor aplicável a espécie;
C) O principal da dívida será pago em até 180 (cento e oitenta) meses, sendo até 36 (trinta e seis) meses de carência. e até 144 (cento e quarenta e quatro) meses de amortização, respeitados os prazos definidos pelo BDMG para cada tipo de projeto.
D). A participação do município, a título de contra-partida, com recursos próprios equivalentes a, no mínimo, 25% (vinte cinco por cento) do valor de investimento financiável.
Art 4º. Fica o município autorizado a oferecer em garantia das operações de crédito, por todo tempo de vigência dos contratos de financiamento e até a liquidação total da dívida caução das receitas de Transferência do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, em montante necessário e suficiente para a amortização das parcelas de principal e o pagamento dos acessórios da dívida.
Parágrafo Único - As receitas de transferências sobre as quais se autoriza a constituição de caução com garantia das operações de crédito serão alteradas, em caso de sua extinção, pelas receitas

que virem a ser estabelecidas constitucionalmente em sua substituição, independentemente de nova autorização.

Art 5º - O Chefe do Executivo do Município está autorizado a constituir o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais - MG - SA - BDMG como seu mandatário, com poderes irrevogáveis e irretratáveis, para receber junto as fontes pagadoras das receitas de transferências mencionadas no "CAPUT" do artigo terceiro, os recursos vinculados, podendo utilizar esses recursos no pagamento do que lhe for devido por força dos contratos a que se refere ao artigo primeiro.

Parágrafo Único - Os poderes mencionados se limitam aos casos de inadimplemento do Município e se restringem as parcelas vencidas e não pagas.

Art 6º - Fica o Município autorizado a:

A) aceitar o foro da cidade de Belo Horizonte para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes da execução dos contratos.

B) participar e assinar contratos, convênios, aditivos e termos que possibilitem a execução da presente Lei;

C) aceitar todas as condições estabelecidas pelas normas do SOMMA referentes as operações de crédito, vigentes a época da assinatura dos contratos de mutuo;

D) abrir conta bancária vinculada ao contrato de imprestimo para financiamento, no Banco do Brasil destinada a centralizar a mo-

vinculadas dos recursos decorrentes do contrato.
Art 7º. Os orçamentos municipais consignarão, obrigatoriamente as dotações necessárias as amortizações e aos pagamentos de obrigações dos encargos anuais, relativos aos empréstimos para financiamentos a que se refere o artigo primeiro.
Art 8º. Fica o chefe do Executivo autorizado a abrir créditos especiais; se necessário, destinados a fazer face a pagamentos de obrigações decorrentes das operações de especial no valor total em caso de inexistência de dotações orçamentárias próprias, para assegurar a realização do programa autorizado nesta Lei.
Art 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Pardo de Minas, 06 de fevereiro de 1998.

Orlando Sant'Ana Afonso
Prefeito Municipal

Lei Municipal nº 1107 de 06 de fevereiro de 1998.

"Dispõe sobre Utilidade Pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Catanduva."

A Câmara Municipal de Rio Pardo de Minas. MG, decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:
Art 1º. Fica declarado de Utilidade Pública